

## EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.569/22 (EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL).</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 6.777, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022.</p> <p>AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei altera redação do § 1º do art. 1º 6.777, de 24 de fevereiro de 2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º - § 1º O reajuste disposto no caput deste artigo não se aplica aos seguintes cargos: Secretários, Procurador-Geral, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Subsecretários, Secretários-Adjuntos, Subprefeitos, Diretores de Fundações e Autarquias, Assessor Especial, Diretor-Executivo, Assessor-Executivo I, Diretor-Geral, Auditor-Geral, Ouvidor-Geral, Corregedor-Geral, Superintendente, Coordenador-Geral, Diretor, Diretor-Adjunto, Chefe de Assessoria I, Assessor Executivo II, Direção e Assessoramento de Tecnologia da Informação, símbolos DTI-1, DTI-2 e DTI-3, Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Combate a Endemias e Agentes de Saúde Pública. (NR)</p> <p>Justifica o autor, o Poder Executivo, que a alteração se faz necessária, tendo em vista que a antiga redação do §1º, do art. 1º deixou de contemplar outros cargos em comissão pelo reajuste salarial dos servidores do Poder Executivo, incluindo os proventos de aposentadoria e as pensões pagas pelo Tesouro Municipal, no percentual total de 10,06%, definido em duas parcelas, nos percentuais que especifica, com vencimentos em 01/04 e 01/12 do corrente ano.</p> <p>Com a nova redação, incluir-se-á os seguintes cargos: <b>Procurador-Geral, Controlador-Geral, Chefe de Gabinete do Prefeito, Coordenador-Geral, Diretor, Diretor-Adjunto, Chefe de Assessoria I e Assessor Executivo II.</b></p> <p>A matéria encontra respaldo jurídico no Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal, cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica do Município normatiza em seu Art. 22 - Inciso VIII, que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, fixação e alteração da respectiva remuneração.</p> <p>Como bem se observa, a proposição em análise visa o reajuste salarial dos servidores e coincide com o percentual divulgado pelo IBGE como inflação oficial em 2021, acumulada em 10,06%. Há que destacar a previsão de dispensa da estimativa de impacto da despesa ocorrida, vez que</p>

# 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE ABRIL DE 2022

<p>PROJETO DE LEI N. 10.515/22 (EM REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES). - QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA QUALIFICADA: 2/3 (DOIS TERÇOS) - TIPO DE VOTAÇÃO: NOMINAL</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO DESAFETAR DOAR À AGENCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS (AMHASF), IMÓVEIS LOCALIZADOS NESTE MUNICÍPIO. AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>decorre de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal (art. 17, §§1º e 6º, da LRF). Desta feita opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p> <p>Trata-se de Projeto de lei para desafetar e doar à Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (AMHASF), para desenvolvimento de projeto habitacional de interesse social, onde serão construídas 2 mil unidades habitacionais em cumprimento ao Plano Municipal de Gestão Estratégica 2021-2024.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A matéria encontra supedâneo jurídico no Art. 30, Inciso I, que oferece competência ao Município, para legislar sobre assuntos de interesse local. A Lei Orgânica dispõe em seus artigos desse modo sobre o assunto, em seu art. 8º, inciso II, disciplina a competência do Município para dispor sobre organização, utilização e alienação de seus bens.</p> <p>As exigências contidas na legislação e suas alterações posteriores, quanto à avaliação prévia e a possibilidade de dispensa de licitação foram atendidas. Deverá ser atendido o disposto no § 1º do art. 17 da Lei Federal n.º 8.666/93, assegurando a manutenção da finalidade que ensejou a doação das áreas, com cláusula de reversão ao Município em caso de não construção das unidades habitacionais.</p> <p>A autorização legislativa não prescinde da transferência de propriedade dos imóveis que se efetivam com a lavratura de escritura pública de doação, com sua conseqüente transcrição no registro imobiliário.</p> <p>A AMAHSF, autarquia integrante da administração pública indireta ao Poder Executivo, dotada de personalidade jurídica de direito público, goza do privilégio do art. 16 da Lei Estadual n.º 3003, de 7 de junho de 2005, sendo assim, isenta ao pagamento dos emolumentos.</p> <p>De todo o exposto, e salientando a cláusula de reversão ao donatário, do art. 3º do referido Projeto de Lei, opinamos pelo <b><u>VOTO FAVORÁVEL</u></b>.</p>
--	--	------------------------------	---

## EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 10.287/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, O CAMPEONATO MUNICIPAL DE FUTEBOL AMADOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR POPY.</p>	<p><b>VOTO FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de que institui no calendário municipal de eventos o “Campeonato Municipal de Futebol Amador”, a ser realizado anualmente entre os meses de março a novembro. Poderá participar do Campeonato: agremiações esportivas de empresas privadas e clubes de futebol amador.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>regular tramitação</u>, por encontrar-se em harmonia com as disposições constitucionais. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre os assuntos de interesse local”, e o seu artigo 217, prescreve que é “dever do Estado <i>fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um</i>”. Logo, não restam dúvidas que a instituição de um campeonato no calendário oficial de eventos deste Município é um assunto de precípuo interesse local.</p> <p>A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Ademais, o artigo 185, da LOM, reproduz os ditames constitucionais afirmando que “o Município garantirá a todos os munícipes o direito de exercer práticas desportivas formais e não formais, conforme previsto no art. 217 da Constituição Federal”.</p> <p>A Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas. Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.</p> <p>Todavia, em âmbito municipal, está em vigor a Lei Municipal n.º 5.085, de 10 de julho de 2012, a qual institui o dia do futebol amador no município de Campo Grande – MS, bem como em seu art. 3º precipita a realização de eventos comemorativos com a participação de Equipes Amadoras de Futebol da Capital.</p>

# 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE ABRIL DE 2022

			<p>Desta forma, tendo em vista a existência da legislação citada acima, entende esta Procuradoria que restou suprido o critério de alta significação exigido pela Lei Federal nº 12.345/2010, assim opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI N. 10.295/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A SEMANA DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DE LESÕES BUCO- FACIAIS, NOS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR GILMAR DA CRUZ.</p>	<p><b>VOTO</b></p> <p><b>FAVORÁVEL</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que institui na Rede Municipal de Saúde, a “A Semana de Prevenção e Diagnóstico de Lesões buco-faciais, nos postos de saúde do município”. As programações serão realizadas em parceria com associações de classe dos profissionais: dentistas, otorrinolaringologistas, dermatologistas, fonoaudiólogos e outros, na semana a ser estabelecida pelo Poder Público, a fim de prevenir possíveis evoluções cancerígenas.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, por entender que a lei invade a competência do Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>A fixação por lei de atividades geridas pelo Poder Executivo é atividade administrativa, vez que é ato de gestão e escolha política direcionado aos munícipes, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando inserido na esfera de seu poder discricionário. É o entendimento adotado pela doutrina majoritária.</p> <p>Insta salientar, baseada na concepção histórica de Montesquieu, a estrutura tripartida de poderes: Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, atuam na independência harmônica entre eles. Dessa forma, dentro de seus limites, a organização política nacional, os Poderes trabalham com suas atividades típicas e atípicas.</p> <p>A criação de programas, é reiterada vezes atribuída exclusivamente a competência do Poder Executivo. Contudo, essa cláusula deve ser <b>interpretada de forma restritiva</b>, por conta de fatores históricos e dogmáticos. Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.</p> <p>Assim o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o</p>

# 18ª SESSÃO ORDINÁRIA – 12 DE ABRIL DE 2022

			<p>exercício da função administrativa (reserva de administração). De todo o exposto, opinamos pelo <b>VOTO FAVORÁVEL</b>.</p>
<p>PROJETO DE LEI Nº 10.298/21 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.075/21</p> <p>- QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER E IMPLANTAR CENTROS DE APOIO EDUCACIONAL PARA A PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR SÍLVIO PITU.</p>	<p><b>VOTO CONTRÁRIO</b></p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a desenvolver e implantar centros de apoio educacional para pessoa com transtorno de Espectro Autista (TEA), incluindo atenção em saúde, educação e assistência social.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação, por vício de iniciativa. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como as comissões temáticas opinaram pela <u>regular tramitação</u>.</p> <p>Acerca da constitucionalidade da matéria, observamos que a Constituição Federal, em seu artigo 30 estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por seu turno, a Lei Orgânica Municipal estabelece em seu art. 9º, inciso III, ‘compete ao Município, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da Constituição Federal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência como também dos portadores de mobilidade reduzida’.</p> <p>Em que pese a importância do tema, verificamos que há vício de iniciativa, haja vista que a “lei autorizativa” tem a característica de ser de “execução facultativa” por parte do Poder Executivo. Porém, tal afirmação não encontra nenhuma justificativa constitucional, legal ou jurídica. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo.</p> <p>Temos firmado entendimento no sentido de que as chamadas Proposições “autorizativas” são inconstitucionais por apresentarem <i>ab initio</i> o vício de iniciativa.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal tem reiterado sistematicamente que: “O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.” Ademais, mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, <b>de autores do projeto de lei, a coautores da obra ou serviço autorizado</b>.</p> <p>Assim opinamos pelo <b>VOTO CONTRÁRIO</b>.</p>